



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517698 - SP
(2023/0378941-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : R DA S - ESPÓLIO
REPR. POR : A C DA S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO AMÉRICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503
JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
AGRAVADO : A M P S
ADVOGADO : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de agravo de interno contra decisão proferida por órgão colegiado. Súmula n. 83/STJ.
2. A ausência do devido confronto analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517698 - SP
(2023/0378941-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : R DA S - ESPÓLIO
REPR. POR : A C DA S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO AMÉRICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503
JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
AGRAVADO : A M P S
ADVOGADO : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de agravo de interno contra decisão proferida por órgão colegiado. Súmula n. 83/STJ.
2. A ausência do devido confronto analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. DA S. – ESPÓLIO contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 845):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 871-877), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 845-848) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que, diferentemente do que foi decidido, a natureza jurídica

da decisão agravada na origem não é de decisão colegiada, mas sim de pronunciamento monocrático.

Sustenta erro da decisão agravada ao justificar o desprovimento do recurso especial pela ausência de colação dos julgados divergentes, pois o fundamento do recurso foi apenas com base na alínea a do permissivo constitucional, tendo sido citada a alínea c por equívoco na petição.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 880-882), sem pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A controvérsia recursal consiste em examinar a possibilidade do recurso de agravo interno contra decisão colegiada.

Na hipótese, embora o agravante tente demonstrar a suposta natureza de deliberação unipessoal (monocrática), fato é que a decisão que não conheceu da apelação foi proferida por órgão colegiado, qual seja, Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 584-586).

Com efeito, por se tratar de recurso que objetiva a devolução de matéria ao colegiado, o agravo interno é manifestamente incabível contra acórdão, como na hipótese dos autos.

Confirmam-se (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 259 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Em sendo manifestamente incabível o presente agravo interno, deve o agravante ser penalizado com a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.099.304/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. É incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro.

2. O manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

3. Agravo interno nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa, e determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.850.796/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Impende registrar que o entendimento exposto acima foi adotado pela Corte de origem para não conhecer do agravo interno (e-STJ, fls. 609-610):

O recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo interno é instrumento hábil contra decisões monocráticas, e não colegiadas proferidas por relator.

[...]

No caso dos autos, foi por acórdão e não por decisão monocrática que se decidiu o recurso de apelação interposto pela ora Agravante, sendo inviável, portanto, a interposição do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

Em face disso, estando o fundamento da decisão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o afastamento da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, observa-se que o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional sem, contudo, proceder ao confronto analítico.

Nesse sentido, a ausência de confronto entre os acórdãos recorrido e paradigma, de modo a demonstrar a similitude entre os casos confrontados, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, obstando, assim, o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

No ponto (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ESTELIONATO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284, STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7, STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - O recurso especial não merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, vez que não houve a realização do devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a demonstrar a similitude entre os casos confrontados. Incidência da Súmula n. 284, STF, por analogia.

II - O agravante, além de reincidente, possui maus antecedentes, tendo as instâncias ordinárias adotado a referida vetorial desfavorável para afastar a pena-base do seu mínimo legal, o que obsta a incidência da Súmula n. 269, STJ, e constitui fundamentação idônea para a imposição do regime mais gravoso.

III - A pretensão esbarra, ainda, no óbice da Súmula n. 7, STJ, não cabendo a esta Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, por ser inviável nesta via estreita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.356.539/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.517.698 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378941-7

Número de Origem:

10050162520218260278

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DA S - ESPÓLIO

REPR. POR : A C DA S - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOÃO AMÉRICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503

JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

AGRAVADO : A M P S

ADVOGADO : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DA S - ESPÓLIO

REPR. POR : A C DA S - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOÃO AMÉRICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503

JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

AGRAVADO : A M P S

ADVOGADO : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024